

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 374, DE 2023

ALTERA A LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981.

Autor: Deputado FILIPE BARROS

Relator: Deputado LÉO PRATES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 374, de 2023, de autoria do Deputado Filipe Barros, pretende alterar a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, para estabelecer a divulgação eletrônica sobre programas de residência médica.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que os programas de residência médica são considerados o padrão-ouro de modalidade de pós-graduação, e que há uma carência de médicos especialistas em nosso país. Aponta ainda que não existe uma base de dados de fácil acesso que informe a disponibilidade de programas, especialmente para profissionais formados fora dos grandes centros.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Saúde e à Comissão de Educação, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 374, de 2023, de autoria do Deputado Filipe Barros, pretende alterar a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, para estabelecer a divulgação eletrônica sobre programas de residência médica.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que os programas de residência médica são considerados o padrão-ouro em termos de pós-graduação, e que há uma carência de médicos especialistas em nosso país. Aponta ainda que não existe uma base de dados de fácil acesso que informe a disponibilidade de programas, especialmente para profissionais formados fora dos grandes centros.

A residência médica é uma modalidade de pós-graduação de alta relevância para a nossa população, por reunir formação de alta qualidade para médicos e oferta de serviços de saúde para a população – principalmente a de baixa renda.

Existe um gargalo em nosso Sistema Único de Saúde na área de média e alta complexidade, sendo a falta de especialistas um dos principais problemas dos usuários que residem longe dos grandes centros.

A correção ou amenização deste problema passa pela valorização das residências médicas, e pelo estímulo à participação dos recém-formados. Muitas vezes, há dificuldades em ter acesso aos editais de seleção, o que limita as possibilidades do novo profissional, especialmente quando reside em localidades sem esta pós-graduação.

Nesse sentido, o mérito do projeto de lei sob análise é evidente, por dar mais transparência no processo de seleção de residentes, ampliando sua abrangência nacionalmente. Porém, são necessários pequenos ajustes de redação, o que motivaram a elaboração de substitutivo.



Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 374, de 2023, na forma do **Substitutivo** apresentado anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LÉO PRATES
Relator

2023-7674



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 374, DE 2023

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, para estabelecer a divulgação eletrônica sobre programas de residência médica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 1º.....

.....

§6º Compete ao Ministério da Educação e à Comissão Nacional de Residência Médica a criação de um sítio eletrônico na Internet, divulgando, mensalmente, todos os programas de residência médica autorizados e ativos no país, com, no mínimo, as seguintes informações:

- I - instituição ofertante;
- II - especialidades médicas ofertadas;
- III - quantidade de vagas;
- IV - localidade das vagas;
- V - cópia do mais recente edital de seleção dos candidatos ao preenchimento das vagas de residência médica;
- VI - sítio eletrônico e dados de contato da instituição ofertante dos programas de residência médica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado LÉO PRATES
Relator

2023-7674

Apresentação: 13/06/2023 10:12:31.240 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 374/2023

PRL n.1

* C D 2 3 2 8 9 8 2 5 5 6 0 0 *

